



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.725088/2017-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.480 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente LYCURGO LUIZ IORIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CONDIÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO. DECISÃO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

É dedutível na base de cálculo do Imposto de Renda a pensão alimentícia paga em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem (relator), Francisco Ibiapino Luz e Marcelo Rocha Paura, que negaram provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Denny Medeiros da Silveira. O conselheiro Francisco Ibiapino Luz manifestou intenção de apresentar declaração de voto. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 18186.725087/2017-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2402-008.478, de 6 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento relativo a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). A exigência é referente a: i) Dedução indevida com dependentes; ii) dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial; iii) dedução indevida de despesa médicas.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. No voto encontra-se detalhados os fundamentos da decisão, a seguir sintetizados: rejeitou a dedução com a dependente Marina Silva Santos por não estar comprovada a relação de cônjuge; rejeitou a dedução com pensão alimentícia por ter por beneficiária maior de idade, tratando-se de mera liberdade inapta a ser deduzida da apuração do imposto sobre a renda; e denegou a dedução com despesas médicas correspondente a plano de saúde de terceiro não listado como dependente em sua declaração.

Cientificado do acórdão de piso, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, em que contesta, apenas, a indedutibilidade da pensão alimentícia, que entende amparada por decisão judicial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2402-008.478, de 6 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

(...) ¹

Com a *maxima venia*, divirjo do Ilustre Relator quanto à manutenção da glosa da pensão alimentícia.

Antes de considerações outras, vejamos o que dispõe a legislação de regência quanto à dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia na base de cálculo do Imposto de Renda:

Lei nº 9.250, de 26/12/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

¹ Deixo de transcrever voto vencido, que poderá ser consultado no processo 18186.725087/2017-12, acórdão 2402-008.478, paradigma desta decisão, adotando e transcrevendo o voto vencedor, que consigna o entendimento majoritário do colegiado.

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Decreto nº 3.000, de 26/3/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)

[...]

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

[...]

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Conforme se observa nos dispositivos acima transcritos, vigentes ao tempo dos fatos, é dedutível na base de cálculo do Imposto de Renda a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66, tratando-se de isenção tributária, entendemos que a interpretação deve estar limitada à expressão literal da norma, sendo nessa linha, inclusive, a seguinte lição de Hugo de Brito Machado²:

Quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal da norma permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a ampliação do alcance, como sua restrição.

Portanto, a partir dessa hermenêutica, são identificadas apenas duas condições para que a pensão alimentícia possa fazer jus à sua dedução na base de cálculo do Imposto de Renda: (i) ter sido paga em face das normas do Direito de Família e (ii) ter sido paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou seja, a

² MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 32ª edição, Malheiros, São Paulo, 2011, p. 114.

legislação não estabelece uma idade limite para o beneficiário da pensão, e isso o próprio Relator reconhece, e nem exige uma condição incapacitante do beneficiário, como ocorre em relação ao dependente (vide art. 77 do Decreto nº 3.000/99).

Desse modo, exigir tal condição do beneficiário, não prevista expressamente na lei, é ir além da interpretação literal, o que não é cabível no caso de interpretação da legislação que disponha sobre outorga de isenção.

E entendemos que, ao circunscrever a pensão alimentícia dedutível àquela estabelecida em face das normas do Direito de Família, quis o legislador, tão somente, limitar a dedução às pensões estabelecidas nessa área do direito.

Desse modo, por exemplo, uma pensão alimentícia de natureza indenizatória, paga em decorrência de um acidente de trânsito, no qual o pagante tenha sido condenado por dolo ou culpa, não se enquadra no âmbito do Direito de Família e, nesse caso, não se mostra passível de dedução, contudo, sendo a pensão estabelecida com base no Direito de Família, em alguma das mais diversas situações familiares das quais exsurge a obrigação ou necessidade de se pagar alimentos, é possível sim a sua dedução. Não há outra leitura a se fazer se empreendermos a interpretação literal da legislação, segundo determina o art. 111, do CTN.

Lembrando que a pensão alimentícia, tratada pelo Direito de Família, se insere no contexto amplo da solidariedade familiar, abrigada pelo art. 229 da Carta Republicana, não estando, por conseguinte, no caso de beneficiários com mais de 24 anos, restringida a situações de incapacidade laboral do alimentando.

E não é só, na concessão de pensão alimentícia, o juiz deve levar em consideração a necessidade de quem vai receber a pensão e a possibilidade de quem vai pagá-la, sendo, esta, a inteligência do art. 1.694, § 1º, do Código Civil de 10/1/02:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Contudo, a norma em questão não condiciona a necessidade à existência de uma incapacidade física ou mental do beneficiário, como assim exige o Decreto nº 3.000/99 em relação à dedução de dependente com mais de 24 anos.

A propósito, a Súmula CARF nº 98, de observância obrigatória no presente julgamento, reconhece a possibilidade de dedução da pensão

alimentícia tão somente quando paga em face das normas do Direito de Família e em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, destacando, apenas, a necessidade de comprovação do seu efetivo pagamento, o que, de fato, é esperado na comprovação de qualquer dedução. Confira-se:

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Todavia, a comprovação do efetivo pagamento não foi o motivo determinante do lançamento, tendo a fiscalização glosado a dedução apenas pelo fato de o Recorrente não ter demonstrado ser a sua filha portadora de alguma incapacidade física ou mental, aplicando, ao caso, a mesma regra prevista para a dedução de dependentes, negligenciando, em nosso entendimento, o comando do art. 111, do CTN.

Pois bem, no caso em análise, tem-se que a pensão foi paga pelo Recorrente à sua filha, em cumprimento a acordo homologado judicialmente, conforme sentença de fls. 13 e 14, a qual, evidentemente, foi proferida no âmbito do Direito de Família, previsto no Livro IV do Código Civil de 2002, mais especificadamente em seu Subtítulo III, que trata Dos Alimentos, artigos 1.694 a 1.710.

E cabe destacar, aliás, a força obrigacional do acordo homologado, uma vez que, nos termos da Súmula nº 358 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), citada pelo Relator, o Recorrente somente se desobrigará do pagamento se a pensão for cancelada judicialmente:

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Portanto, enquanto não sobrevier a indigitada decisão judicial, o acordo homologado em face das normas do Direito de Família continuará produzindo os seus efeitos, a pensão paga não representará rendimento do alimentante, mas sim do alimentando, e este estará sujeito ao pagamento do Imposto de Renda que venha a incidir sobre o valor recebido.

Assim, diante do quadro que se apresenta, resta patente, em nossa ótica, a subsunção dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia à norma isentiva do Imposto de Renda, razão pela qual deverá ser restabelecida a dedução glosada.

Isso posto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(...)³

³ Deixo de transcrever a declaração de voto apresentada no Acórdão 2402-008.478, processo 18186.725087/2017-12, paradigma desta decisão, onde poderá ser consultada.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira